



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 034/2023

ADITIVO N. 02 AO CONTRATO N. 16/2021

PROCESSO N. 003/2021

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Aditivo n. 02 ao Contrato n. 16/2021, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, nos computadores, nos equipamentos e rede de informática da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

1. RELATÓRIO

Vieram-me os autos para parecer sobre o Aditivo n. 02 ao Contrato n. 16/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, nos computadores, nos equipamentos e rede de informática da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

Consta dos autos que, em 31 de janeiro de 2023, por meio do Requerimento Interno n. 60/2023, a Presidência foi comunicada sobre a proximidade do fim de vigência do Aditivo n. 01 ao Contrato n. 16/2021, razão pela qual também foi requerida autorização para se iniciar pesquisa de preços com a finalidade de eventual prorrogação do prazo.

Instado a manifestar interesse na renovação e informar sobre eventual reajuste, a empresa individual contratada apresentou manifestação positiva, indicando que o reajuste, nos termos contratuais, deve se dar pelo IPCA/IBGE.

A documentação destinada a verificar a manutenção das condições de habilitação fora acostada no Evento n. 01.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Na sequência, constam os documentos relacionados à pesquisa de preço (Eventos 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 14 e 15).

A Comissão Permanente de Licitações ofertou parecer favorável à prorrogação do contrato administrativo (Evento 13).

Por fim, no Evento 16, consta a minuta do Aditivo n. 02 ao Contrato n. 16/2021.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Não vislumbro, **salvo melhor juízo**, qualquer óbice à formalização do Aditivo n. 01 ao Contrato n. 16/2021.

Primeiro porque, embora o Contrato n. 16/2021 e o Aditivo n. 01 não tenham sido juntados nos autos digitais, compulsando-se os documentos disponibilizados no Portal da Transparência (Contrato n. 16/2021), observo que a **Cláusula Sétima** do negócio jurídico, dispondo sobre a vigência do contrato, previu expressamente a possibilidade de prorrogação.

Neste pormenor, anoto que a Lei n. 8.666/1993, em seu artigo 57, inciso II, dispõe que “*a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.*”.

No caso, tendo a vigência do contrato se iniciado em 05 de abril de 2021, e prorrogado por meio do Aditivo n. 01 no Exercício de 2022, observo o transcurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, de maneira que a prorrogação por mais 12 (doze) meses, consoante pretendido, atende ao referido comando legal.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Ademais, anoto que a justificativa ofertada também se apresenta consistente, mormente porque, conforme salientado no Requerimento Interno n. 60/2023, há “*necessidade de manter o pleno funcionamento dos equipamentos e rede de informática, sendo necessário, fazer no mínimo três (três) visitas técnicas por semana, durante todo o horário de expediente, para realizar as intervenções necessárias*”.

Desse modo, verifico, salvo melhor juízo, a existência de suficiente fundamentação para a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 16/2021.

Outrossim, em conformidade com *e-mail* enviado em 10 de março de 2023 (Evento 01), a empresa individual contratada manifestou interesse na prorrogação do contrato, registrando a necessidade de reajuste do preço atualmente praticado.

E, neste aspecto, também não vislumbro qualquer irregularidade, eis que o contrato administrativo, na **Cláusula Sétima**, previu expressamente a possibilidade de reajuste pelo IPCA/IBGE, sendo certo que a minuta do aditivo contratual enviado observa o limite de 5,60%

De mais a mais, convém anotar a existência de pesquisas de preços que demonstram que o preço mensal praticado atualmente, no valor de R\$ 2.428,74, afigura-se mais vantajoso à esta Câmara Municipal.

Sobre o tema, **Diógenes Gasparini**¹ esclarece que:

“Os preços e as condições de pagamento ofertados pelo contratado para fins de prorrogação com base nesse inciso [inc. II do art. 57] devem propiciar mais vantagens que os preços e as condições de pagamento praticados pelo mercado, porque é nesse universo que seriam buscados os preços e as condições de pagamento. Portanto, a comparação para

¹ GASPARINI. Diógenes. Prazo e prorrogação do contrato de serviço continuado. Revista Diálogo Jurídico. Nº 14. JUN/AGO 2002. Salvador. P. 20-21.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



assegurar preço e condições mais vantajosas para a Administração Pública não é feita com iguais elementos consignados no contrato e já praticados pelas partes, mas com os preços e as condições de pagamento verificados no mercado. A razão de ser desse modo é simples: o preço e as condições de pagamento ofertados pelo contratado para fins de prorrogação podem ser melhores que os praticados em função do contrato, mas piores que os praticados no mercado.”

Ora, se os orçamentos informados na planilha encaminhada demonstram preços expressivamente superiores ao praticado no Aditivo n. 01 ao Contrato n. 16/2021, tem-se que a abertura de novo procedimento licitatório não se compatibilizaria com os princípios da obtenção da proposta mais vantajosa, economicidade e eficiência.

Portanto, seja porque a prorrogação do prazo contratual encontra fundamento legal (artigo 54, inciso II, da Lei n. 8.666/1993), e, ainda, seja porque tal aditamento se afigura mais vantajoso e em consonância com os princípios da economicidade e eficiência, considerando-se, ainda, a existência de justificativa para a prorrogação com a atual contratada, entendo inexistir, salvo melhor juízo, óbices para a prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, mantendo-se as demais condições contratuais.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, entendo inexistir, salvo melhor juízo, qualquer vício ou óbice para a formalização do Aditivo n. 02 ao Contrato n. 16/2021.

E não mais que finalmente, **recomendo** que, periodicamente, durante a execução contratual, sejam realizadas diligências no sentido de se certificar se a empresa contratada vem mantendo suas condições de habilitação, na medida em que tal obrigação está expressamente prevista no artigo 55, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993.

É o parecer.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Várzea Paulista, 31 de março de 2023.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico